

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2003

(apensos os projetos de lei nºs 1.986/2003, 2.944/2004, 2.999/2004, 3.492/2004, 2.254/2007, 2.429/2007 e 3.489/2008)

Proíbe a exploração do jogo de bingo.

Autor: Deputado Deputado Antonio Carlos
Mendes Thame

Relator: Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que proíbe do jogo de bingo, tendo em vista causar dependência física e psicológica, como um vício que atinge, principalmente, mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada, conduzindo a dilapidação patrimonial dessas pessoas e à ruína de suas famílias.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003:

1) o Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar;

2) o Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional;

3) o Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional;

4) o Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”;

5) o Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos;

6) o Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores; e

7) o Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

Das referidas propostas, 3 são a favor (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e 5 contra (Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007) a prática e exploração dos jogos que especificam.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – rejeitou os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e aprovou projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04,

apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Deputado Régis de Oliveira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 e dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, nos termos da emenda que apresentou.

É o relatório.

II – Voto

Trata-se de matéria de competência exclusiva da União, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 02), no sentido de que “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”. A questão não é, pois, trivial.

Mas, no mérito, oriento meu entendimento, a partir da função precípua do Estado de prestar serviços públicos a fim de promover o bem comum, o que, a nosso ver, não pode ser compatibilizado com a exploração de jogos de azar que, até o momento, a sociedade brasileira tem admitido como algo que atenta contra a ordem pública.

A despeito dos argumentos do Relator, Deputado Régis de Oliveira, valho-me da posição da Associação Nacional dos Procuradores da República¹, no sentido de que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a proibição do jogo, conforme dispõe o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

É que a minha experiência profissional, na condição de Delegado da Polícia Federal, leva-me a crer que, apesar de todos os cuidados tomados pelo Relator, a Lei não será capaz de evitar a instalação de condutas criminosas que sempre se instalam às voltas da exploração dos jogos de azar.

Tratando-se de contravenção penal, este tipo de atividade não deve configurar a atividade econômica de livre iniciativa a que se referem os arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Configurando-se ilícito penal, não pode, a nosso ver, constituir-se em exercício da liberdade individual ou da livre empresa.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008, dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, bem como da emenda apresentada pelo Relator, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 270/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

¹ Exarada em nota técnica (ref. Projeto de Lei do Senado nº 472/2007).

Deputado Federal - PMDB/RJ